



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

Processo n.º: 6189/2024

Projeto de Lei Ordinária n.º: 51/2024

Autoria: Vereadora Therezinha Vergna

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO
BAIRRO SANTA CRUZ – AMOSC.”**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Vereadora Therezinha Vergna, com objetivo de declarar de utilidade pública no município de Linhares/ES, a Associação de Moradores do Bairro Santa Cruz - AMOSC.

A matéria foi protocolizada em 20/08/2024, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL acerca do tema.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo.

As condições de admissibilidade representam, assim, questões formais das proposições legislativas que devem ser atendidas antes que seu aspecto material seja submetido à deliberação do Plenário. Não cumpridas essas preliminares, deve-se, por imposição jurídica, inadmitir a matéria, sem efetuar seu exame de mérito.

Imprescindível ponderar que o Município, ente federativo autônomo, possui competência constitucional para dispor acerca de matérias de interesse local, logo, a atribuição de declarar de utilidade pública entidades que atuem na sua circunscrição.

Dispõe o artigo 30, I, da CRFB/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

As associações e fundações que visam às finalidades assistenciais, educacionais, culturais, filantrópicas, de pesquisa científica, etc., quando desempenhadas de forma perene e desinteressada, têm um fim público ou utilidade pública, sendo espontâneas colaboradoras do Estado. Logo, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade de forma desinteressada, sem remuneração.

Além do título honorífico, a declaração de utilidade pública credencia as sociedades civis, associações e fundações a pleitear auxílios, benefícios junto aos poderes públicos, e também entre os particulares.

Assim, para obtenção do título de utilidade pública, far-se-á necessário o atendimento a determinados requisitos fundamentais. No município de Linhares/ES, a Lei n.º 3.969/21 prevê alguns. Vejamos:

Art. 2º As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município de Linhares, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Linhares, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- c) declaração do presidente da instituição, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;
- d) atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área;
- e) anexar cópias dos seguintes documentos- estatuto social, CNPJ/MF, certidão de registro em cartório, prestação de contas dos últimos 6 (seis) meses de atividade, ata de criação da sociedade, associação ou fundação, ata da eleição da última diretoria, prestação de contas dos últimos seis meses diretoria, documentos pessoais dos membros da diretoria.

Parágrafo único. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 2º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.

Sem adentrarmos ao mérito, mas em análise aos documentos acostados pelo proponente, observa-se que todos foram fidedignamente cumpridos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **VIABILIDADE** do Projeto de lei, tendo em vista o cumprimento dos requisitos exigidos em lei.

Linhares/ES, 24 de setembro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003500380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 30/09/2024 11:55

Checksum: **5F6AD45815BF1C367A511DE1E24A271EFAA4FB497718CD31F96D6E657F58AE10**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 30/09/2024 13:03

Checksum: **BD318D145AAA9C0B29F75602B7E6B2D726C5D1BA129EB30F129B5AE276ECAE54**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 01/10/2024 17:26

Checksum: **7AFC3B639548785880570D9B285B7522526B7B4E17B92EB42A3F635CC7017E9E**

